

À ILMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO/MG.

Ref.: PROCESSO Nº 0114/2024 - PREGÃO Nº 39.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua 01, Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, art. 19, alínea “e” do Decreto Municipal 9.225/2023, e subitem 14.3 do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou a **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, ora Recorrida, vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 14.133/21, dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias. na seguinte forma:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

Já o Decreto Municipal nº 9.225/2023, assim determina:

Art. 19 [...]

e) pedidos de esclarecimentos, recursos contra dispositivo do edital ou contra a análise e decisão sobre os documentos e a publicação da listagem dos credenciados seguirá os mesmos parâmetros das licitações e ditames dos artigos 164 e 165 da Lei nº14.133/2021.

No mesmo sentido, dispõe o edital:



14.6 - Ao final da Sessão Pública, declarado a vencedora do certame, por item ou por lote, a licitante/proponente que desejar recorrer contra a decisão (ões) do (a) Agente de Contratação poderá fazê-lo, por meio do seu representante, manifestando sua intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata.

Sendo assim, manifestada a intenção de recorrer nos termos previstos no edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

Neste esteio, e em estrita observância ao instrumento convocatório, e a todo o bojo normativo que rege o presente certame, tem-se que as presentes razões são tempestivas, devendo ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.

II – DA BREVE SINOPSE DO PREGÃO:

A Requerente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Diante de sua expertise, participou da disputa referente ao Pregão Eletrônico nº 39/2024, deflagrado por esta íclita Administração Pública, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecer 02 (duas) unidades de aparelhos de mamografia digital, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, ficando a disposição para uso no Centro de Atendimento Especializado (CEAE), de acordo com a Resolução SES/MG Nº 8891/2023.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após o deslinde do feito, a Recorrida se sagrou vencedora, ofertando o equipamento modelo DELICATA DR + IMPRESSORA DE FILMES DRYPRO 873, com registro perante a ANVISA sob o nº 80101380022.

Todavia, após a análise da proposta apresentada pela Recorrida, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, haja vista que o bem ofertado está em desacordo com as exigências editalícias, conforme será demonstrado adiante.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA - DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:



Preclara Pregoeira, ao analisar detidamente as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, em cotejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida, qual seja, o DELICATA DR + IMPRESSORA DE FILMES DRYPRO 873, com registro perante a ANVISA sob o nº 80101380022, é possível verificar que este não atende as exigências técnicas impostas em edital, conforme restará pontualmente demonstrado:

1) Do Gerador:

Nobre Pregoeira, conforme se depreende do texto editalício, este determina, com clareza solar, que o equipamento ofertado possua gerador de alta frequência, microcontrolado, com potência nominal de no mínimo 5KW, senão vejamos:

conjuntamente. => Gerador de alta frequência microcontrolado, potência nominal de no mínimo 5 KW. => Equipamento dever ter possibilidade de

Páginas 05 e 06 - Termo de Referência.

Todavia, ao analisar a proposta apresentada pela Recorrida, esta oferta equipamento em dissonância ao que fora exigido em edital, vejamos:

Gerador

- Alta frequência
- Faixa de KV: 20 a 49 kV, em passos de 0,5 kV
- Tensões de alimentação: 115/220/230/240 Vac ±10%
- **Potência máxima: 7,4 kW**
- Faixa de mAs: 1 a 640 mAs

Página 04 - Proposta apresentada pela Recorrida.

Não bastasse, a Recorrente se diligenciou junto ao Manual Técnico do equipamento ofertado pela Recorrida, através de consulta pública junto ao website da ANVISA¹, quando se deparou com as seguintes informações:

¹ <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/q/?numeroRegistro=80101380022>



Potência elétrica nominal dada como a potência de saída elétrica constante mais alta em quilowatts que o Gerador de Raios X pode fornecer a uma tensão de tubo de Raios X de 30 kV, para um tempo de carregamento de 1 s, um tempo de ciclo de 1,0 minuto e por um número indefinido de ciclos, ou se esses valores não forem selecionáveis, em uma tensão de tubo de Raios X mais próxima de 30 kV, para um tempo de carregamento mais próximo, mas não inferior a 1 se um tempo de ciclo de 1,0 minuto e por um número indefinido de ciclos (IEC 60601-2-45:2017.9.2.1.d)

Modo 2D:

Foco Grosso: $30\text{kV} \times 135\text{mA} = 4050\text{W}$
Foco Fino: $30\text{kV} \times 50\text{mA} = 1500\text{W}$

Modo de Tomossíntese:

Foco Grosso: $30\text{kV} \times 170\text{mA} = 5100\text{W}$

Página 244 - Manual Técnico – Delicata DR.

Nobre Pregoeira, resta incontestado que a Recorrida omite a informação de potência nominal em sua proposta comercial, descrevendo apenas a potência máxima.

Neste ponto, é necessário esclarecer que, a potência que está sendo solicitada em edital, se refere a todos os módulos de operação e exames do mamógrafo, e, em nenhum momento estratifica que este deverá apresentar a potência nominal de 5kW em exames 2D, Tomossíntese, e Contrastada.

Para tanto, torna-se de extrema relevância elucidar a diferença da potência máxima (declarada na proposta), e a potência nominal (exigência no edital).

A **potência máxima** do gerador de raios-x é a capacidade máxima que o equipamento pode fornecer em um curto período, representando o pico de energia que o gerador pode atingir em situações de demanda máxima, como em casos específicos que exigem maior penetração ou para superar limitações técnicas.

Nobre Pregoeira, geralmente, a potência máxima é mais alta do que a potência nominal, permitindo ao gerador fornecer uma quantidade significativamente maior de energia, em um curto intervalo de tempo, se necessário.

No entanto, a potência máxima é usada de forma restrita e controlada, e normalmente não é aplicada durante procedimentos de mamografia de rotina, sendo reservada para situações especiais em que é necessária uma exposição mais intensa, para obter imagens precisas em casos desafiadores, como pacientes com tecido mamário mais densos ou outras condições que dificultam a visualização.



Já a **potência nominal**, do gerador de raios-x é a potência para a qual o equipamento foi projetado para operar de forma estável e segura, em condições normais de uso.

Essa potência é determinada pelo fabricante com base na capacidade do gerador e nas especificações do sistema.

Frise-se que, para exames de rotina, o gerador normalmente opera na potência nominal. Isso significa que a energia fornecida pelo gerador é ajustada para produzir os níveis de radiação adequados, para fins de capturar imagens de alta qualidade do tecido mamário, seguindo os padrões de segurança estabelecidos para limitar a exposição à radiação.

Ademais, a potência nominal é uma descrição fornecida pelo fabricante do equipamento de mamografia, a qual deve estar descrita no manual de operações de acordo com todas as diretrizes do INMETRO, em atendimento à IEC 60601-2-45.

Em suma, enquanto a potência nominal representa a potência de operação normal do gerador de raios-x, a potência máxima indica a capacidade máxima do equipamento de fornecer energia, usada ocasionalmente em circunstâncias específicas, que demandam uma exposição mais intensa à radiação para garantir imagens diagnósticas de qualidade em casos mais críticos.

Diante ao exposto, é possível observar, que a potência nominal do equipamento ofertado pela Recorrida é de 4050 W, o que corresponde a 4,05 kW.

Desse modo, é com clareza solar que a proposta da Recorrida não atende ao edital que solicita um gerador com potência nominal de no mínimo 5 kW.

Portanto, além de violar a matriz normativa que rege o procedimento em tela, a proposta apresentada pela Recorrida, a qual apresenta gerador com potência nominal inferior ao que fora exigido, ocasionará incontáveis prejuízos a esta íncita Administração Pública, tais como:

- Qualidade da imagem comprometida: a potência do gerador está diretamente relacionada à qualidade da imagem produzida. Com uma potência nominal menor, pode ser difícil obter imagens nítidas e detalhadas,



especialmente em casos de tecido mamário denso ou em pacientes com características anatômicas mais extensas. Comprometendo a capacidade dos radiologistas de realizar um diagnóstico preciso;

- Maior tempo de exposição: com um gerador de potência nominal inferior, pode ser necessário aumentar o tempo de exposição para compensar a falta de potência. Isso não apenas prolonga o tempo necessário para realizar cada exame de mamografia, mas, também aumenta a exposição do paciente à radiação, o que pode ser prejudicial à saúde a longo prazo. E ao que diz respeito à exames de mamografia a limitação de dose é uma das principais preocupações das partes envolvidas;
- Limitações diagnósticas: a potência inadequada do gerador pode resultar em limitações na capacidade de detectar lesões ou anormalidades menores no tecido mamário. Isso pode reduzir a eficácia do exame de mamografia como uma ferramenta de triagem para o câncer de mama, comprometendo a detecção precoce e o tratamento oportuno;
- Necessidade de atualização ou substituição: se o gerador adquirido não atende aos requisitos de potência estabelecidos no edital, pode ser necessário considerar a atualização ou substituição do equipamento para garantir a conformidade com os padrões de qualidade e segurança exigidos. Isso pode resultar em custos adicionais e atrasos no processo de implementação do equipamento.

Desta feita, resta demonstrado que razão não assiste ao ato que classificou a proposta da Recorrida, e conseqüentemente, a declarou vencedora da disputa.

2) Do Detector:

Preclara Pregoeira, conforme se depreende do instrumento convocatório, este exige as seguintes características técnicas, no que tange ao detector do equipamento ofertado:



emissão de raios X. => **Detector plano de selênio, conversão direta, registro único na ANVISA, a fim de garantir que se trata de um mamógrafo digital nativo e, portanto, tecnologia full digital, => Tamanho de no mínimo 23x29 cm ou maior, => Matriz de no mínimo 2500 x 3300 pixels, => Tamanho do pixel do detector de no máximo 85 micrometros para aquisição 2D; => Grade anti-**

Página 06 - Termo de Referência.

Ocorre que, mais uma vez, a Recorrida omite informações exigidas em edital, senão vejamos:

O equipamento utiliza a tecnologia Flat Panel Detector de Selênio Amorfo (a-Se) e conversão direta, de 85 microns, para garantir imagens de excelente qualidade diagnóstica, adquiridas com baixas doses de radiação.

Página 02 – Proposta apresentada pela Recorrida.

Nobre Pregoeira, resta evidente que a Recorrida não descreve a matriz do detector, nos termos exigidos em edital.

Ressalte-se que a matriz do detector digital é uma grade organização de elementos sensíveis à radiação, conhecidos como pixels (abreviação de "picture elements") e, cada pixel na matriz é capaz de detectar e medir a intensidade dos raios-x que o atingem, convertendo essa informação em um sinal elétrico correspondente.

Neste ponto, é imperioso dissecar a importância da matriz do detector digital, para melhor elucidar a gravidade da omissão constante na proposta da Recorrida:

i) Estrutura do detector:

- A matriz é composta por milhões de pixels dispostos em linhas e colunas;
- Pixels: cada pixel contém um sensor, que pode ser um fotodiodo ou um cristal de material semicondutor, que converte a radiação incidente em carga elétrica;
- Conversão A/D: os sinais elétricos dos pixels são então digitalizados por conversores analógico-digital (A/D) para criar uma imagem digital.

ii) Função e Importância da Matriz do Detector Digital:

- Conversão de radiação: a matriz do detector digital converte a radiação X que passa através do corpo do paciente em uma imagem digital. Isso permite a visualização interna do corpo com riqueza de detalhe;



- Resolução da imagem: a quantidade de pixels na matriz determina a resolução da imagem. Matriz com mais pixels produz imagens com maior resolução e mais detalhes.

Logo, a matriz do detector digital é uma tecnologia essencial que transforma a forma como as imagens médicas são capturadas, processadas, e utilizadas para diagnósticos e tratamentos.

Assim, com suas capacidades avançadas de conversão e alta resolução, esta proporciona imagens precisas e detalhadas, ao mesmo tempo que melhora a segurança do paciente e a eficiência do fluxo de trabalho clínico.

Desta feita, uma matriz baixa em um detector digital para imagens médicas, apresentará diversas desvantagens que podem impactar negativamente a qualidade das imagens, a precisão dos diagnósticos e a eficiência operacional, além dos seguintes prejuízos:

- Baixa resolução: uma matriz com poucos pixels resulta em uma resolução mais baixa, produzindo imagens menos detalhadas. Isso pode dificultar a visualização de pequenas estruturas e detalhes finos, essenciais para diagnósticos precisos;
- Menor definição: imagens com baixa definição podem não capturar claramente anomalias sutis, como microcalcificações em mamografias;
- Diagnósticos menos precisos: a menor quantidade de informações capturadas pelos pixels pode levar a diagnósticos imprecisos ou errôneos, uma vez que detalhes críticos podem ser perdidos ou indistinguíveis;
- A baixa qualidade da imagem pode exigir que exames sejam repetidos para obter imagens mais claras, aumentando a exposição do paciente à radiação e o tempo total de diagnóstico;
- Ineficiência: a necessidade de repetir exames e a dificuldade de interpretar imagens de baixa qualidade podem reduzir a eficiência operacional, aumentando o



tempo de espera dos pacientes e diminuindo a produtividade do equipamento.

Nesse sentido, é inconteste que a proposta da Recorrida deverá ser desclassificada, conforme os próprios termos editalícios:

5.15 - A Proposta enviada será considerada DESCLASSIFICADA no momento da sua análise e julgamento, quando conflitar com as exigências constantes neste Edital e no Termo de Referência, e ainda:

5.15.1 - Ofertada com mais de 02 (duas) casas de decimais em seus valores unitários e totais;

5.15.2 - Que esteja sua descrição incompleta, isto é, não contenha informação (ões) suficiente (s) que permita (m) a perfeita identificação do produto licitado;

Logo, se a proposta da Recorrida, conforme demonstrado em linhas anteriores, não atendeu as exigências do edital, deve sujeitar-se à imediata desclassificação da sua proposta.

Nesta toada, restou demonstrado com clareza solar que, a proposta da Recorrida não atende ao edital, e portanto, o ato que a classificou do certame causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 14.133/21 que rege os procedimentos licitatórios, em especial o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme já explanado alhures.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade,



da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[Grifos nossos].

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, **devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia.**

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Ademais, cumpre mencionar que a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Certo é que tal situação traz à tona a questão da competitividade nos procedimentos licitatórios, visto que, diversas empresas podem ter deixado de participar da disputa, justamente por não atenderem às exigências técnicas do edital em voga, mesmo que não aproximadamente.

Não suficiente, urge mencionar que, é sabido que ao participar da disputa em apreço, a Recorrida assume o conhecimento de todas as exigências impostas, assumindo o dever de confeccionar sua proposta e ofertar um equipamento e seus acessórios de acordo com as especificações técnicas exigidas.



Portanto, é responsabilidade da Recorrida a elaboração da sua proposta e documentação, cumprindo **todas as exigências impostas o instrumento convocatório**, e após a sua apresentação, esta assume todo o seu conteúdo.

Ad argumentandum tantum, ao considerar que a Recorrida incorreu em um lapso no que tange as omissões supramencionadas, na proposta apresentada, é imperioso mencionar que **é de notório conhecimento de que é responsabilidade daquela a elaboração da sua proposta, apresentado todas as características técnicas que o bem ofertado possui.**

Desse modo, em eventual alegação de que tal erro, ou omissão, poderia ser sanada por diligência, esta não encontrará albergue no texto legal, e menos ainda no texto editalício.

Com efeito, também não será juridicamente viável a hipótese de realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial da proposta apresentada pela Recorrida, visto que irá alterar a sua substância do bem ofertado na proposta apresentada.

Ora, não se trata de um simples lapso material ou formal, mas sim de um erro substancial, ou seja, aquele que interessa à natureza do objeto licitado, e das qualidades a ele essenciais.

Certo é que neste caso, não se trata de um excesso de formalismo, já que a legislação específica e o próprio edital dispõem a obrigatoriedade de preenchimento das propostas nos moldes exigidos no texto editalício.

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento da proposta apresentada pela Recorrida em relação às exigências do edital, e toda a violação da normatividade decorrente do ato administrativo que a declarou vencedora da disputa, devendo sua proposta ser desclassificada da disputa.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da isonomia, eficiência, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, requerer que seja



anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do certame, e, consequentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores a este.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 24 de junho de 2024.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

